

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
THAYLANE SANTOS DE LIMA**

**POLIAMOR: A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CASAMENTO
POLIAFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONSIDERANDO
O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA**

RUBIATABA-GO

2024

THAYLANE SANTOS DE LIMA

**POLIAMOR: A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CASAMENTO
POLIAFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONSIDERANDO O
PRINCÍPIO DA MONOGAMIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

RUBIATABA-GO

2024

THAYLANE SANTOS DE LIMA

**POLIAMOR: A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CASAMENTO
POLIAFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONSIDERANDO O
PRINCÍPIO DA MONOGAMIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.
Orientador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba**

Quero dedicar este trabalho aos meus pais que sempre sonharam em me ver formada e fizeram o possível e impossível para me apoiar na construção do meu sonho de estudar, inclusive nos momentos de grande dificuldade financeira, ou quando eu pensava em largar tudo e desistir. Ainda quero dedicar aos meus dois irmãos, que tiveram sua parcela de contribuição na minha formação. O amor e apoio incondicional da minha família me inspiram e orientam cada dia na construção da minha jornada profissional e acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo a Deus que foi meu principal apoio, que me proporcionou a força, paciência e determinação necessárias para que com muita perseverança eu alcançasse meus objetivos, entre eles a realização desta monografia, que fortaleceu em mim os conceitos de capacidade e fé.

Agradeço também a minha família, minha mãe Elivânia, e meu pai José Nailton, por sempre acreditarem que eu seria capaz de chegar até aqui, que me apoiou em toda a jornada.

Aos meus irmãos Taise e José Filho, que são os pilares da minha vida, e sempre me apoiam em minhas empreitadas.

Aos meus amigos que me deram e sempre me dão ânimo para a realização das minhas metas.

Também quero agradecer ao meu orientador, professor Marcus Coelho, este que me ajudou e orientou com tudo o que foi possível.

Por fim, quero agradecer a todos os professores que fizeram parte da minha jornada na faculdade e também no colégio, sou grata a todos que participaram da construção dos meus sonhos.

*“A certeza moral é sempre um sinal de inferioridade cultural.
Quanto mais não-civilizado o homem, mais certeza ele tem”
(Henry Louis Mencken)*

RESUMO

O estudo buscou analisar a possibilidade da regulamentação do casamento poliafetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso ocorre devido aos questionamentos gerados a partir de unidades familiares poliamorosas, as quais são uma realidade no nosso país e necessitam de uma resposta jurídica a respeito do assunto. Além disso, a interpretação jurídica deve acompanhar a modificação da sociedade, trazendo segurança jurídica para a sociedade. O estudo busca demonstrar que a regulamentação merece uma análise jurídica, tendo em vista que não existe disposição em lei que impeça sua positivação. Realiza-se, então, uma pesquisa dedutiva, com abordagem qualitativa. Para embasar o estudo, foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, buscando embasamento teórico-científico. Foram usados diversos materiais, como doutrinas, artigos, leis, pesquisas científicas e outros documentos disponíveis na internet. Diante disso, verifica-se que os integrantes de uma relação poliamorosa são detentores de dignidade, e que o princípio da monogamia não deve ser ponderado em observância a outros princípios, ou seja, a vedação ou não regulamentação acerca do casamento poliafetivo fere um dos maiores princípios, o da dignidade humana.

Palavras-chave: Casamento poliafetivo. Poliamor. Casamento poliamoroso. Família poliafetiva.

ABSTRACT

The study sought to analyze the possibility of regulating polyaffective marriage in the Brazilian legal system. This occurs due to questions generated from polyamorous family units, which are a reality in our country and require a legal response on the matter. Furthermore, legal interpretation must accompany changes in society, bringing legal certainty to society. The study seeks to demonstrate that the regulation deserves a legal analysis, considering that there is no provision in the Constitution that prevents its adoption. A deductive research is then carried out, with a qualitative approach. To support the study, bibliographic and documentary sources were used, seeking theoretical-scientific basis. Various materials were used, such as doctrines, articles, laws, scientific research and other documents available on the internet. In view of this, it appears that the members of a polyamorous relationship have dignity, and that the principle of monogamy should not be considered in compliance with other principles, that is, the prohibition or non-regulation of polyamorous marriage violates one of the biggest principles, that of human dignity.

Keywords: Polyaffective marriage. Polyamory. Polyamorous marriage. Polyaffective family.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART Artigo

CCB Código Civil Brasileiro

CPB Código Penal Brasileiro

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS EVOLUÇÕES SOCIAIS	13
2.1 A Família no Direito Brasileiro	13
2.2 Os Princípios do Direito de Família.....	15
2.3 A Família à luz da Constituição Federal de 1988.....	17
3 CASAMENTO: UMA VISÃO SOCIAL E CONTRATUAL	19
3.1 Definições do instituto jurídico.....	19
3.2 Princípios do direito aplicados o Casamento jurídico tradicional.....	20
3.3 Capacidade para casar com uma só pessoa.....	21
3.4 Casamento: Impedimentos e Causas Suspensivas	23
3.5 União Estável e seus efeitos.....	26
3.6 Caracterização da Bigamia sob a Perspectiva de Desconstrução da Monogamia.....	27
4 CASAMENTO POLIAFETIVO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE	29
4.1 Poliamor no direito brasileiro e suas concepções.....	29
4.2 Poligamia x Poliamor x Concubinato	30
4.3 Monogamia com Princípio Constitucional ou Dogmático	31
4.4 Pilares do reconhecimento jurídico do Poliamor	34
4.5 União Poliafetiva ou Casamento Poliafetivo	36
4.6 Efeitos Jurídicos Oriundos do Poliamor e a insuficiência legislativa.....	37
4.8 Posicionamentos dos Tribunais Superiores a Respeito do Poliamor.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1. INTRODUÇÃO

O tema desta monografia é a (im)possibilidade do reconhecimento do casamento poliafetivo no ordenamento jurídico brasileiro considerando o princípio da monogamia. A justificativa pela temática compreende a interpretação de que a sociedade se modifica com o passar das gerações, trazendo novas situações como a união poliafetiva, a qual é baseada no afeto entre os partícipes, e o Direito, em sua essência deve acompanhar tais mudanças, reaumentando e trazendo segurança jurídica para a sociedade. Pode-se dizer que não há restrições no texto constitucional no que tange ao reconhecimento do casamento poliafetivo.

Assim, busca-se demonstrar as posições desta ideia, fundamentando a pesquisa por meio de jurisprudências, teorias e autores que auxiliam neste entendimento, razão pela qual a pesquisa constitui-se no estudo bibliográfico do tema.

Nesta senda, a presente monografia tem como objetivo demonstrar que a regulamentação do casamento poliafetivo merece atenção de pleito, tendo em vista que não há nenhuma disposição em lei que impeça sua positivação, bem como não viola nenhum direito fundamental, a fim de resguardar os interesses sociais e coletivos.

Defronte ao impasse da Lei e jurisprudência, apresenta-se uma problemática ao qual seja: É possível o casamento poliafetivo no ordenamento jurídico brasileiro? Trazendo uma visão heterogênea social de como a comunidade vem (trans)formando concepções “monos” no país defronte a uma ausência legislativa, levando a uma hipótese que faz refletir sobre os avanços sociais e como a lacuna na lei deixa uma problemática a ser perquerida.

Ademais, visando possíveis respostas a este problema, as hipóteses pretendem corroborar se a monogamia, adotada no Brasil, se trata de um princípio capaz de impedir a regulamentação do casamento poliamoroso, ou se apenas se trata de um princípio dogmático que em defronte a outros princípios leva-se em consideração a ponderação, haja vista que nenhum princípio é absoluto; se os princípios da dignidade da pessoa humana e autonomia das partes são suficientes para serem utilizados como base para a regulamentação retromencionada.

Por conseguinte, o presente projeto visa como objetivo geral analisar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao casamento polialiafetivo. Ante a necessidade de aprofundamento no assunto, tem se por objetivos específicos: descrever o processo histórico da regulamentação do casamento no Brasil; examinar a implementação do casamento poliafetivo sob a ótica dos direitos humanos; perscrutar sobre as questões do

princípio da monogamia, autonomia privada das partes e o princípio da dignidade humana e o posicionamento dos tribunais superiores.

Assim, feito tais considerações é importante deixar cristalino, que as questões relacionadas a escolha de como amar e quem amar é um direito fundamental relativo ao princípio da dignidade humana, sendo assim qualquer indivíduo pode gozar de seus benefícios e garantias em pé de igualdade aos demais sujeitos da sociedade.

Posto isto, quando a união poliamorosa preencher os requisitos do casamento, os quais sejam manifestação recíproca de vontade (consentimento) e celebração por autoridade materialmente competente, deve gerar os mesmos efeitos das uniões monogâmicas.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em quatro capítulos distintos. O primeiro capítulo, na verdade se trata da introdução da monografia.

O capítulo dois é intitulado como “Direito de família”, no qual será abordado a família no Direito brasileiro; os princípios constitucionais do Direito de Família; e também o conceito de família à luz da Constituição de 1.988.

O segundo capítulo trata do casamento, abordando sobre a sua definição, o conceituando na visão de alguns juristas, e ainda discorre sobre os princípios do casamento, a capacidade para contrair matrimônio, os impedimentos e causas suspensivas previstos em lei, também trata da união estável, e do crime de bigamia, o qual está previsto em nosso Código Penal.

Por fim, o terceiro capítulo denominado, “Casamento Poliafetivo”, abordará o conceito do Poliamor, os institutos da Poligamia, do Poliamor e Concubinato, também aborda se a Monogamia é um Princípio Constitucional ou Dogmático, bem como os pilares do reconhecimento jurídico do Poliamor, sendo eles: Intervenção Mínima do Estado, Dignidade da Pessoa Humana, Afetividade, Liberdade nas Relações Familiares e Pluralismo das Entidades Familiares, ainda versa o casamento poliafetivo, ao passo será abordado os efeitos jurídicos oriundos do poliamor e assim como falaremos a respeito dos posicionamentos do judiciário brasileiro a respeito do Poliamor.

2. DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS EVOLUÇÕES SOCIAIS

Com efeito, trataremos neste capítulo sobre como é definida a família no ordenamento jurídico Brasileiro, bem como discorreremos sobre os princípios que regem a instituição família, e por fim buscaremos entender como a Constituição Federal de 1988 trata a respeito de família.

2.1 – A Família no Direito Brasileiro

A priori, Gagliano e Filho (2023) afirmam em seu livro que a família é um fator que nos leva às maiores alegrias, ao mesmo tempo, é onde vivemos as nossas tristezas, frustrações, traumas e medos, dessa forma, muitos dos nossos problemas atuais têm origem no passado, em nossa formação familiar, sendo assim, somos e estamos ligados à nossa família.

Nesta senda, Gagliano e Filho (2023) chegam à conclusão que não é possível apresentar um conceito único e absoluto de direito, o qual delimite essa complexa e multifacetada gama de relações socioafetivas que ligam as pessoas, estabelecendo modelos e categorias.

Ainda de acordo com os autores supramencionados, o art. 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, o que a torna especial e protegida pelo Estado, essa previsão por si só já justificaria a necessidade e a obrigação dos governos, nas três esferas de atuação, cuidarem com prioridade de estabelecer políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente os adolescentes, idosos e as crianças (Gagliano; Filho, 2023).

Em seguida, está a importância do instituto da família que os parágrafos do art. 226 cuida de referenciar três categorias de família, o casamento, a união estável e o núcleo monoparental:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Podemos observar que houve um grande avanço no Direito brasileiro, o qual parou de considerar família somente aquela decorrente do casamento, e passou a compreender e englobar outros tipos e categorias de família, como por exemplo as famílias monoparental, anaparental, unipessoal, homoafetiva, união estável, eudemonista, entre outras.

Cabe ressaltar que o Estado e a Igreja deixaram de ser imprescindíveis para a legitimação da família, dando importância à liberdade afetiva dos membros na constituição do núcleo familiar (Gagliano; Filho, 2023).

Ademais, Lôbo resume bem a história do direito de família no Brasil, dividindo-a em três períodos: Da Colônia ao Império (1500 a 1889) - Direito da Família Religiosa; Da Proclamação da República (1889) até a Constituição Federal de 1988; e Direito de Família Plural, Igualitário e Solidário – de 1988 até os dias atuais (Pereira, 2023).

Não obstante, foi durante o último período que surgiram novos valores jurídicos, em especial o afeto que passou a ser considerado um princípio jurídico fundamental para formação das famílias, trazendo consigo a proteção estatal e jurídica para os novos modelos familiares.

Outro marco importante para o Direito de Família Brasileiro foi a criação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em 1997, o qual trouxe novos valores, princípios e paradigmas para a organização jurídica das famílias (Pereira, 2023).

Insta salientar que o Direito de Família se interliga em vários ramos do Direito brasileiro, como no Direito penal no art. 235, do Código Penal que trata do crime de Bigamia, *in verbis*:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Desta feita, o Direito de Família também se interliga com o Direito das Sucessões, com previsões no Código Civil Brasileiro; ainda com o Direito Constitucional, o qual prevê que o Estado tem o dever de proteger o instituto da família; com o Direito Empresarial, o qual auxilia na partilha de bens em caso de divórcio, bem como no planejamento sucessório; também com o Direito Tributário, quando expressa sobre a responsabilidade dos pais pelos tributos devidos por seus filhos menores.

Nesta senda, o Direito de Família também se interliga com o Direito Civil, mais especificamente o direito contratual/obrigacional, haja vista que o casamento civil é um contrato regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, que inclusive possui uma gama de artigos cuidando especialmente do casamento; e com o Direito Previdenciário, o qual estabelece o conceito de dependentes para fins previdenciário.

2.2 – Os Princípios do Direito de Família

De acordo com Pereira (2023), o Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu mudanças no último século e ainda está passando por alterações, que estão relacionadas ao enfraquecimento do patriarcalismo. Inclusive, hoje podemos perceber que a família além de plural, estão evoluindo para a superação de valores e impasses antigos.

Ao ensejo, um dos fundamentos dos ordenamentos jurídicos contemporâneos é o princípio da dignidade humana, que está intrinsecamente ligado ao Direito de Família, e a compreensão dessas noções remete ao conceito contemporâneo de cidadania, que tem incentivado a evolução do Direito de Família (Pereira, 2023).

Dessarte, cidadania pressupõe não exclusão, que deve significar a legitimação e inclusão no laço social de todas as formas de família, respeitando a todos os laços afetivos e a todas as diferenças (Pereira, 2023).

Dessa forma, o princípio da dignidade significa para o direito de família o respeito a autonomia dos indivíduos e a sua liberdade, sendo assim uma igualdade de dignidade para todas as categorias de famílias.

Temos também o Princípio da Monogamia, o qual será abordado com mais atenção neste trabalho nos próximos capítulos, entretanto, em suma para Rogério da Cunha esse é um princípio constitucional não expresso, mas não se trata de um valor ou princípio jurídico absoluto (Pereira, 2023).

Vale mencionar que o Princípio da Monogamia impede o indivíduo de contrair casamento com duas pessoas ou mais, indicando que a fidelidade deve ser recíproca entre os membros das relações de matrimônio.

Dessa forma, o Princípio do Melhor Interesse da Criança/adolescente, como o próprio nome sugere visa a proteção do interesse da criança ou adolescente, sendo esta uma obrigação da sociedade no geral.

Segundo Pereira (2023), o importante na aplicação desse princípio é que a criança ou adolescente sejam considerados sujeito de direitos e titulados de uma identidade própria e também social, e para o verdadeiro interesse sair da generalidade e abstração é preciso deixar de lado preconceitos e concepções morais estigmatizantes.

Posto isto, podemos citar os Princípio da Igualdade e o Respeito às Diferenças, o qual constitui um princípio imprescindível para as instituições jurídicas, sobretudo para o Direito de Família. O Princípio da Autonomia e da Menor Intervenção Estatal, onde segundo Rogério da Cunha cita a intervenção do Estado deve ser tão somente para tutelar a família e lhe dar as garantias (Pereira, 2023).

Neste ínterim, o Princípio da Pluralidade de Formas de Família é um marco histórico no Brasil, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de famílias.

Em continuidade, Pereira (2023) destacou que o Princípio da Afetividade no Direito de Família não é visto somente como um sentimento, mas também como uma ação, um comportamento, é o cuidado, proteção e assistência na família parental e conjugal. Cabe salientar que para Rogério da Cunha esse é um princípio constitucional não expresso.

Ao ensejo, temos o Princípio da Solidariedade que após a Constituição Federal de 1988 passou a ser entendido como um princípio jurídico expresso, o qual é resultante da superação do individualismo jurídico que ocorria na sociedade nos primeiros séculos da modernidade.

Salienta-se que o Princípio da Responsabilidade é fundamental e um norteador das relações familiares, que traz uma nova concepção sobre os atos e fatos jurídicos, estando atrelado à liberdade, que por sua vez encontra sentido na ética da responsabilidade (Pereira, 2023).

E por fim, temos o Princípio da Paternidade Responsável, o qual de acordo com Rogério da Cunha se reveste de caráter político e social da maior importância, tornando-se uma norma jurídica, traduzida em regras e princípios constitucionais (Pereira, 2023).

2.3 – A Família à Luz da Constituição Federal de 1988

Em consonância, Rodrigo da Cunha Pereira ensina que a legislação regulamentava a família no início do século passado, a qual era constituída unicamente pelo casamento, matrimonializada, patrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual, de modo que o moderno enfoque dado à família se volta muito mais à identificação dos vínculos afetivos que consolidou a sua formação (Carvalho, 2020).

Ante o exposto, nota-se que com a modernidade e evolução da sociedade, a legislação passou a ter uma visão mais humanizada das situações concretas em relação a vários ramos do Direito, em especial a família, instituto que carece de muita proteção estatal. Hoje, podemos observar vários tipos de famílias, unidas não somente pelos laços sanguíneos, mas também pelo vínculo afetivo.

De acordo com Carvalho (2020), a Constituição Federal absorveu as transformações ocorridas no instituto da família, acolheu a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de constituição além do casamento, vedando a discriminação dos filhos concebidos dentro ou fora do casamento e consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, passo muito importante na legislação brasileira.

Nesta senda, a Constituição de 1988, como já mencionada, abriu e ampliou as formas de constituição de família, dizendo em seu texto no art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...]”.

Outrossim, para Pereira e Fachin (2021) apesar de timidez no texto constitucional quando se fala entidade familiar ao invés de família, podemos notar uma evolução. É compreensível que a construção de um texto legislativo seja o resultado de diversas forças políticas, mas talvez seja mesmo na diversidade que esteja a democracia. Apesar de alguns resistirem ainda em não entender o atual texto constitucional, ele é a tradução da família atual, que não é mais singular, mas cada vez mais plural, e nele estão contidas todas as novas estruturas parentais e conjugais.

Com a evolução da hermenêutica constitucional, o Supremo Tribunal Federal, considerando o princípio da Dignidade da pessoa Humana, consolidou em definitivo que as famílias descritas no art. 226 da CR são apenas exemplificativas, tendo em vista que o

conceito de família envolve o princípio da afetividade e, assim todas as novas estruturas parentais e conjugais, incluindo a homoafetiva fazem parte do leque constitucional das entidades familiares (Pereira; Fachin, 2021), como é explicitado no julgado abaixo transcrito, que sintetiza a evolução deste pensamento:

(...) A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. (...) A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). (...) Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, RE nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016).

Desta forma, pode notar-se que os legisladores brasileiros considerando os princípios, bem como a evolução da sociedade e valores, passaram a interpretar a Constituição de forma benéfica para englobar os diversos tipos familiares, os quais já existem há muito tempo, e somente agora estão sendo reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

3. CASAMENTO: UMA VISÃO SOCIAL E CONTRATUAL

Neste capítulo, buscar-se-á entender a definição de casamento, bem como abordagem a respeito dos princípios que regem o casamento e a capacidade para contrair matrimônio, ainda irá discorrer sobre as hipóteses que a lei prevê no seu impedimento e quais são as suas causas suspensivas.

Ainda será abordado a respeito da União estável, a qual se tornou uma alternativa além do casamento, e entenderemos acerca do que se trata o crime de bigamia.

3.1 – Definições do instituto jurídico

Com efeito, de acordo com Pereira e Fachin (2021) o casamento é uma forma paragmática de se constituir famílias, porém não é a melhor ou superior as outras formas de constituição de família. O casamento é um contrato que regula as reações patrimoniais entre os cônjuges, e estabelece regras pessoais de convivência como fidelidade e assistência mútua, em razão do seu conteúdo religioso foi um instrumento importante de controle da sexualidade.

A priori, o casamento é uma das instituições que mais tem regulamentação nos sistemas jurídicos de todo o mundo. Sendo assim, há numerosas definições para o instituto casamento, mas não se tem uniformidade para conceituá-lo nos diversos sistemas jurídicos (Pereira; Fachin, 2021).

Segundo Pereira e Fachin (2021), a definição de casamento sempre esteve muito misturada a conceitos religiosos, inclusive regulamentado pelo Direito Canônico, no Brasil apenas com a separação da Igreja e Estado pela Constituição de 1981, Primeira República, que passou a ter o casamento civil, pois antes eram uma coisa só, determinada e controlada pelos cânones da Igreja Católica.

Posto isto, os juristas clássicos, sob influência da fusão Igreja/Estado, mesmo que separados com a Primeira República, definiam o casamento como união indissolúvel e o seu conceito também era sinônimo de família. Somente com a Constituição Federal de 1988 que família e casamento deixaram de ser sinônimo, quando foi estabelecido juridicamente que casamento é apenas uma das formas de constituição de família (Pereira; Fachin, 2021).

Ao ensejo, Pereira (2022) definiu casamento como a união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente, ainda completou dizendo que

é nesta integração que subsiste a essência do casamento, elemento que se sobrepõe às mudanças sociais e culturais. Não se pode afirmar que a vida do casal, composto por um Homem e uma Mulher, é, nos dias atuais a única forma de vida familiar e comunitária.

Dessarte, Madaleno (2023) definiu o casamento como um ato complexo, dependente em parte da autonomia privada dos nubentes, mas complementado com a adesão dos noivos ao conjunto de regras preordenadas para vigorarem a contar da celebração do matrimônio, este como ato privativo do Estado, tanto que o art. 1.514 do Código Civil Brasileiro informa que o casamento civil só se realiza depois que o homem e a mulher (ou duas pessoas) manifestam perante o juiz a sua vontade de estabelecer o vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Desse modo, a lei não define o que é casamento, mas diz que a sua finalidade é estabelecer comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, art. 1511, CCB (Pereira; Fachin, 2021).

Em razão do exposto, o casamento não possui apenas uma definição, e vários juristas procuram seu conceito, onde uma parte da doutrina trata casamento como um contrato solene entre os nubentes, evidenciando a relação contratual entre os cônjuges, já a outra parte da doutrina conceitua o casamento como uma feição institucional, porque impera normas de ordem pública, impondo deveres e reconhecendo direitos aos envolvidos, o que limita a autonomia das partes (Madaleno, 2023).

3.2 - Princípios do direito aplicados o Casamento jurídico tradicional

Com efeito, Rizzardo (2018) afirma que alguns princípios são colocados como baluartes da instituição do matrimônio, e revelam a própria definição. O primeiro deles está na liberdade da união, onde os cônjuges decidem livremente na escolha mútua, não subsistindo quaisquer resquícios de antigas interferências de progenitores na escolha do companheiro, nesta união livre, de outra parte, não pode ser limitada por condições, termos ou imposições, cujo cumprimento faculta-se a alguém estabelecer para a continuidade do ato conjugal.

Outrossim, a monogamia é outro fator obrigatório, que há de imperar em todas as circunstâncias do matrimônio, nunca se admitiu, nas legislações dos países ocidentais, a bigamia, que é punida pela lei penal (Rizzardo, 2018).

Em consonância, Rizzardo (2018) aponta a indissolubilidade como mais um princípio, pois quando os nubentes se casam, partem para uma união estável e duradoura, mas em certas circunstâncias, bem discriminadas em lei, permite-se a dissolução pelo divórcio. Em seguida, temos a convivência ou vida em comunidade como um elemento inspirador, eis que seria um contrassenso buscar o enlace civil para, na prática, continuar o casal separado, ou cada cônjuge com seus interesses próprios e independentes.

Salienta-se que Rizzardo (2018) ainda discorre sobre a igualdade dos cônjuges no direito de família, onde é imposta nos tempos atuais a igualdade total entre o homem e a mulher no casamento.

3.3 – Capacidade para casar com uma só pessoa

A priori, estabelece o Código Civil Brasileiro a capacidade para o casamento, ou seja, quem é capaz de estabelecer matrimônio, nos artigos 1.517 ao 1.520 da referida lei.

Cabe ressaltar que adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, possui, portanto, capacidade de direito ou de gozo. Porém nem toda pessoa possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas (Gagliano; Filho, 2022).

Além do mais, Gagliano e Filho (2022) afirmam que não há que se confundir capacidade e legitimidade, pois nem toda pessoa capaz pode estar legitimada para a prática de um determinado ato jurídico, a legitimação traduz uma capacidade específica.

Deste feita, Pereira (2022) discorre que como exigência específica para o matrimônio, a idade suscita a observação de que, embora a maioridade civil se atinja aos 18 (dezoito) anos completos, a lei recua a aptidão nupcial, haja vista que o desenvolvimento fisiológico é mais veloz, e ainda a circunstância de que é boa a política legislativa que facilita os casamentos, notadamente em país tropical como o nosso.

Posto isto, o Código Civil Brasileiro, especificadamente no art. 1.517, equiparou a capacidade matrimonial do homem e da mulher aos 16 (dezesesseis) anos de idade. Esta mudança no que concerne à idade núbil é decorrente da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, prevista no § 5º do art. 226 da Constituição Federal (Pereira, 2022).

Dessarte, Tartuce (2022) afirma que são capazes para se unir em matrimônio o homem e a mulher com 16 (dezesesseis) anos, idade núbil, podendo casar, exigindo-se autorização de

ambos os pais, ou de seus representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil de 18 (dezoito) anos.

Ademais, havendo divergência entre os pais, a questão vai ser levada em juízo, que decidirá de acordo com o caso concreto buscando a proteção integral do menor e da família, ambos amparados constitucionalmente (Tartuce, 2022).

Outrossim, Pereira (2022) relata que celebrado o casamento cessa a incapacidade dos nubentes, e mesmo que desfeito o vínculo matrimonial pela viuvez, anulação do casamento ou divórcio, mantém-se a capacidade civil. Todavia, caso haja divergência entre os genitores dos nubentes quanto a autorização para o casamento, como está previsto no parágrafo único do artigo 1.517 do CCB, aplicam-se as regras concernentes ao exercício do poder familiar, especificadamente do parágrafo único do art. 1.631 do CCB, que assegura a qualquer dos genitores mobilizar as forças cogentes do Estado para dirimir os conflitos, *in verbis*:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Por conseguinte, o artigo 1.518 do CCB enuncia que até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização para o casamento, se a denegação do consentimento for injusta, esta pode ser suprida pelo juiz, sempre em busca da proteção integral do menor e da família, conforme art. 1.519 do CCB (Tartuce, 2022).

Além do mais, o artigo 1.520 do CCB foi alterado pela Lei 13.811/2019 conforme descrito: “Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”.

Neste ínterim, excepcionalmente permitia-se o casamento de quem ainda não havia alcançado a idade núbil para evitar a imposição ou cumprimento de penal criminal ou em caso de gravidez da mulher, contudo, tais exceções foram afastadas, de modo que não se permite mais o casamento de quem não tiver atingido a idade núbil, ou seja, 16 (dezesesseis) anos (Pereira, 2022).

Diante das reformas ocorridas no sistema penal nos últimos anos, houve nítido endurecimento do tratamento de quem mantém relação sexual com menor de idade, e com isso, a lei anterior esvaziou-se, perdendo eficácia social (Gagliano; Filho, 2022). É importante salientar o art. 1.520: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”.

Nesta senda, o casamento do menor de 16 (dezesesseis) anos – denominado por parcela da doutrina como *casamento infantil* - já era proibido pelo nosso sistema jurídico mesmo antes da mudança e como premissa geral, havendo apenas duas exceções mitigadas, a saber: para evitar a imposição e o cumprimento de pena criminal, bem como em caso de gravidez (Tartuce, 2022).

3.4 – Casamento: Impedimentos e Causas Suspensivas

Inicialmente, Gagliano e Filho (2022) dispõem que historicamente no Brasil os impedimentos matrimoniais mantinham próxima ligação com as prescrições do Direito Canônico. No entanto, com a institucionalização do casamento no pano estatal, os impedimentos passaram a ser regidos, não pelo Direito Canônico, mas sim pelas prescrições normativas do Código Civil.

Desta feita, conceitualmente, consistem os impedimentos matrimoniais em circunstâncias legalmente previstas que, quando verificadas, interferem na validade do casamento (Gagliano; Filho, 2022).

Cabe ressaltar que os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil Brasileiro são absolutos, ou seja, a lei deixa claro que NÃO PODEM SE CASAR as pessoas que se encontram nas situações expressas no referido artigo.

Posto isto, os impedimentos absolutos se dividem em impedimentos resultantes de parentesco (consanguinidade – incisos I e IV, afinidade – inciso II e adoção – incisos I, III, V), de vínculo (inciso VI) e de crime (inciso VII) (Carvalho, 2020).

Neste diapasão, para Carvalho (2020), os impedimentos para o casamento são considerados uma das fortes presenças de normas cogentes ou de ordem pública no Direito de Família, tratando de questões sensíveis de ordem moral familiar, especialmente para evitar o incesto entre parentes consanguíneos, afins ou adotivos.

Ao ensejo, o impedimento do casamento entre parentes ocorre primeiro para evitar risco de ordem biológica na prole, já que os filhos de parentes consanguíneos apresentam riscos maiores de anomalias genéticas, com probabilidade de 50% (cinquenta por cento) se os pais foram irmãos. O segundo motivo é de ordem cultural e moral, atingindo também os parentes socioafetivos e os afins em linha reta (Carvalho, 2020).

Outrossim, Carvalho (2020) relata que o repúdio às relações incestuosas é praticamente universal, evitando uma desordem na família e que, inevitavelmente, acarretaria em uma desordem social.

Por conseguinte, segundo Rizzardo (2018) se um dos cônjuges é casado, não havendo a dissolução do vínculo conjugal, há o impedimento para contrair novas núpcias, conforme o art. 1.521, inciso VI. Temos aí um dos mais fortes óbices, dadas as raízes cristãs da civilização ocidental e mesmo oriental, com poucas exceções localizadas no mundo árabe.

Na sequência, Madaleno (2023) discorre que repugna à moral social para alguém que pretender casar com o criminoso condenado por homicídio doloso ou sua tentativa contra o consorte do pretendente ao matrimônio, sendo presumida por lei essa aversão, ou na sua ausência, a cumplicidade refutada pela lei matrimonial.

Além do mais, desimporta a procedência do impedimento para que possa ter existido ou não qualquer relacionamento anterior entre o cônjuge da vítima e o autor do homicídio ou de sua tentativa, sendo causa de nulidade matrimonial em ação direta, a ser proposta por qualquer interessado, ou mesmo pelo Ministério Público, art. 1.549 do CCB (Madaleno, 2023).

Dessa forma, a nulidade só existe em relação ao homicídio ou à sua tentativa dolosa, e prescinde da condenação criminal transitada em julgado, não existindo o impedimento de casamento para a hipótese de homicídio culposo, porque o impedimento justamente encontra a sua razão no sentido ético da intenção criminal. Também desaparece o impedimento se foi extinta a punibilidade, mas a graça, o perdão, ou a anistia não afastam o impedimento e a consequente nulidade do casamento (Madaleno, 2023).

Segundo Carvalho (2020), os impedimentos podem ser apresentados por qualquer pessoa capaz antes do casamento, no procedimento de habilitação, mediante declaração escrita e assinada, instruída com as provas ou indicando-as ou, até mesmo, no momento da celebração.

Deve ainda ser apresentada pelo juiz ou oficial do registro *ex officio*, por interessar à coletividade. Existe interesse público na oposição de impedimentos antes da realização do matrimônio para proteção da família, razão pela qual é amplo o campo de pessoas legitimadas, permitindo-lhes oposição, até o momento da celebração, mediante declaração escrita e assinada, conforme dispõe os artigos 1.522 e 1.529 do CCB (Carvalho, 2023).

Nesta senda, para Carvalho (2020) a celebração do casamento infringindo estes impedimentos acarreta sua nulidade, entretanto, depois de realizado, só pode ser promovida

por algum interessado ou pelo Ministério Público, artigos 1.548, inciso II e 1.549 do Código Civil Brasileiro.

Passaremos agora a discorrer das causas suspensivas para o casamento, **NÃO DEVEM CASAR**, ou seja, os motivos que impedem os nubentes a contrair o casamento, porém quando afastados esses motivos, os envolvidos podem se casar.

De acordo com Gonçalves (2023), as causas suspensivas são determinadas circunstâncias ou situações capazes de suspender a realização do casamento, se arguidas tempestivamente pelas pessoas legitimadas a fazê-lo, mas que não provocam, quando infringidas a sua nulidade ou anulabilidade. O casamento apenas é considerado irregular, tornando, porém, obrigatório o regime da separação de bens (CCB, artigo 1.641, I) como sanção imposta ao infrator.

Desse modo, as aludidas visam proteger interesse de terceiros, em geral da prole (herdeiros) do leito anterior (evitando a confusão de patrimônio e de sangue), do ex-cônjuge e da pessoa influenciada pelo abuso de confiança ou de autoridade exercido pelo outro (tutela e curatela). Podem, por isso, deixar de ser aplicadas pelo juiz, provando-se a inexistência de prejuízo para essas pessoas, art. 1.523, parágrafo único do Código Civil Brasileiro (Gonçalves, 2023).

Desta feita, são causas suspensivas, ou seja, **NÃO DEVEM CASAR**, conforme art.1.523 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Dessarte, Gonçalves (2023) afirma que para evitar a confusão patrimonial tem-se o que dispôs no art. 1.523, inciso I, do CCB. Com a partilha definem-se os bens que comporão o quinhão dos filhos do casamento anterior, evitando a referida confusão, em contrapartida,

poderá o juiz realizar o casamento se o nubente provar a inexistência de prejuízo para ele e os filhos, como o faculta o parágrafo único do art. 1.523 do CCB.

Não obstante, para também evitar a confusão patrimonial, o novel legislador estabeleceu previsão específica de causa suspensiva para o divorciado que ainda não foi homologada ou decidida a partilha dos bens do casal (CCB, art. 1.523, III). Procura-se evitar controvérsia a respeito dos bens comuns na hipótese de novo casamento de um dos divorciados, em face do regime de bens adotado, contudo, a restrição será afastada se provado a inexistência de prejuízo para o ex-cônjuge, conforme dispõe o art. 1.523, parágrafo único do Código Civil Brasileiro (Gonçalves, 2023).

Neste diapasão Gonçalves (2023), ressalta que o inciso II do art. 1.523 do Código Civil brasileiro, traz em seu texto a confusão de sangue (*Turbatio Sanguinis*), se tratando de causa suspensiva imposta somente a mulher, tendo como objetivo evitar dúvida sobre paternidade que fatalmente ocorreria, considerando que se presumiria filho do falecido aquele que nascesse até trezentos dias da data do óbito ou da sentença anulatória ou que declare nulo o casamento.

Não subsiste a proibição se a nubente provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo, segundo proclamação do parágrafo único do artigo 1.523 do Código Civil Brasileiro (Gonçalves, 2023).

Por fim, Gonçalves (2023) trata da tutela e curatela, prevista no art. 1.523, inciso IV do CCB, sendo uma causa suspensiva destinada a afastar coação moral que possa ser exercida por pessoa que tem ascendência e autoridade sobre o ânimo do incapaz. A finalidade da regra em apreço é a proteção do patrimônio do incapaz, evitando o locupletamento do representante ou de seus parentes a suas expensas.

3.5 – União Estável e seus efeitos

A priori, segundo o art. 1.723 do Código Civil brasileiro, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Tartuce, 2022).

Posto isto, Gagliano e Filho (2022) relatou que no passado a união não matrimonializada entre homem e mulher denominava-se simplesmente concubinato, palavra essa com forte carga pejorativa, derivada da expressão latina *concubere*, significava “dividir o

leito”, “dormir com”, ou conforme jargão popular, caracterizaria a situação da mulher teúda e manteúda”, “tida e mantida” por um homem (sua amante, amásia, amigada).

Desta feita, atualmente o concubinato (relação entre amantes), sob o prisma eminentemente técnico, não pode ser confundido com a união estável, uma vez que a teor do art. 1.727 do Código Civil Brasileiro posto que possa gerar determinados efeitos jurídicos – não consubstancia em geral um paradigma ou standard familiar, traduzindo, simplesmente uma relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar (Gagliano; Filho, 2022).

Neste diapasão, Gagliano e Filho (2022) conceituam a união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.

Ao ensejo, Gagliano e Filho (2022) ainda apontam como requisitos para a constituição da união estável na sociedade brasileira a publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família:

Publicidade: Convivência pública, em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina;

Continuidade: Convivência contínua, no sentido do animus de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro;

Estabilidade: Convivência duradoura, o que diferencia uma união estável de uma “ficada”;

Objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional.

Nesta senda, na visão de Tartuce (2022) os requisitos são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso *dar um tempo* que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*).

3.6 – Caracterização da Bigamia sob a Perspectiva de Desconstrução da Monogamia

Inicialmente, Bitencourt (2019) discorre que com as formalidades legais exigidas para a celebração do casamento, o crime de bigamia foi se desatualizando ante as dificuldades formais para realizar o matrimônio, tornando-se, enfim um crime relativamente raro. No

nosso Código Criminal Imperial, inspirado no código napoleônico, punia o crime de bigamia com a pena de prisão e trabalhos temporários, além de multa.

Outrossim, no Código Penal de 1.890 o crime passou a ser denominado como poligamia, sendo punido como prisão celular de 01 (um) ano a 06 (seis) anos. Com essa equivocada redação, o referido diploma legal dava a impressão de que a primeira bigamia não era punível, já o nosso Código Penal de 1940 corrigiu os equívocos do diploma anterior e retomou a definição correta de bigamia, não deixando dúvida quanto à sua punição (Bitencourt, 2019).

Desta feita, Júnior (2023) pontua que a família está intimamente relacionada com a conservação da formação jurídica do casamento, importando a não violação dos interesses das pessoas nele compreendidas. A Bigamia é tipificada no art. 235 do Código Penal Brasileiro, encabeçando o título referente aos crimes contra a família e, ainda, o capítulo relativo aos crimes contra o casamento.

Por bigamia entende-se a contração de casamento por pessoa regular e validamente casada conforme preceitos contidos no Código Civil Brasileiro em seu art. 1.511 (e seguintes). Importante ressaltar, que o CPB dispensou proteção à família por meio da criminalização de conduta danosa ao casamento, apenas (Júnior, 2023).

Dessarte, é possível depreender que para a configuração do delito em comento é imprescindível que o sujeito já casado celebre com outrem novo casamento, sendo insuficiente, para fins de imputação, celebração de união estável (Júnior, 2023).

Posto isto, nota-se que bigamia é quando a pessoa que já está casada, contrai outro casamento, estando portanto casada com duas pessoas, porém em contratos formais e solenes diferentes, o que difere de Poligamia, já que nesta a pessoa possui um relacionamento envolvendo 03 (três) ou mais pessoas, as quais tem conhecimento uma sobre a outra, não podendo então se confundir com concubinato.

4. CASAMENTO POLIAFETIVO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Este capítulo estará discorrendo a respeito do casamento poliafetivo, o conceito do poliamor, entender melhor sobre o que se trata a poligamia, o poliamor e o concubinato, assim como a visão dos juristas em relação a monogamia, certificando se trata de um princípio ou um dogma.

Ainda falar-se-á a respeito dos pilares para o reconhecimento do casamento poliafetivo, discorrendo sobre os efeitos jurídicos do matrimônio poliamoroso, e trazer o entendimento jurídico brasileiro a respeito do poliamor.

4.1 – Poliamor no direito brasileiro e suas concepções

A priori, Lin e Klesse (2006) *apud* Santiago (2015) trazem uma importante definição acadêmica do poliamorismo, conceituando-o com uma forma de relacionamento em que é possível, válido e compensatório manter – em geral por longos períodos no tempo – relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos com mais de uma pessoa simultaneamente.

Outrossim, o poliamor é definido como a prática, o estado ou a capacidade de ter mais de um relacionamento sexual e amoroso ao mesmo tempo, com pleno conhecimento e consentimento de todos os parceiros envolvidos (Zell, 2014 *apud* Santiago, 2015).

Posto isto, para Berenice (2016) o poliamor ou união poliafetiva, trata-se de uma interação recíproca, constituindo família ou não, onde todos os envolvidos sabem da existência das outras relações, compartilhando muitas vezes entre si o afeto.

Em consonância, Madaleno (2023), diz que a família poliafetiva é integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.

Dessarte, este é o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto (Madaleno, 2023).

Na sequência, Pereira e Fachin (2021) conceitua o poliamor como a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si, também chamada de família poliamorosa. É uma relação simultânea, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto.

Ao ensejo, Pereira e Fachin (2021), ainda afirmam que a família poliafetiva sempre existiu no Brasil, mas de forma camuflada, embora menos comum do que as famílias simultâneas, em que um homem se relaciona, e geralmente sustenta financeiramente duas ou mais mulheres, mas em casas separadas, seja pelo casamento, pela união estável, ou mais uniões estáveis.

4.2 – Poligamia x Poliamor x Concubinato

Com efeito, a palavra poligamia tem origem grega e, literalmente, significa a união de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo, referindo-se tanto ao homem quanto à mulher. Poligamia é um gênero que comporta duas espécies: a poliginia, um homem vivendo com várias mulheres; e a poliandria, pluralidade de maridos (Pereira; Fachin, 2021).

Desta feita, Pereira e Fachin (2021) discorre que todas as definições encontradas em dicionários, doutrina jurídica, artigos e livros técnicos específicos referem-se sempre a maridos, esposas ou cônjuges, como se o regime monogâmico e poligâmico se definisse apenas pelo casamento.

Mormente a isso, Zamarato (2021) afirma que não há que se confundir a poligamia com o poliamor, eles têm a mesma estrutura emocional e a mesma formação, ou seja, um indivíduo tem um relacionamento amoroso e sexual com várias pessoas ao mesmo tempo, mas há uma diferença: a poligamia requer um vínculo legal (ou similar) estabelecido e socialmente aceito, já o poliamor não exige mais do que a vontade dos membros do relacionamento, e não há nenhum tipo de compromisso, tampouco ser durável.

Dessarte, a poligamia traz em seu termo uma carga pejorativa resultante de uma cultura patriarcal na qual, em regra (admite exceções), apenas o homem pode casar-se com mais de uma mulher. Já no poliamor o casamento deixa de ser requisito, a base é o amor, o afeto entre as pessoas (Zamarato, 2021).

Posto isto, Pereira e Fachin (2021) pontuaram que o Código Civil de 2022 definiu concubinato como a relação não eventual entre homem e mulher impedidos de casar, conforme o art. 1.727 do referido diploma legal, entretanto, a evolução jurisprudencial e doutrinária tem concedido direitos a essas relações, não apenas no campo obrigacional ou das sociedades de fato, mas no campo do Direito de Família, surgindo daí o termo família simultânea ou paralela para substituir a expressão concubinato.

Desse modo, Madaleno (2023) relata que o art. 1.727 do Código Civil Brasileiro consagra a distinção estabelecida entre a união estável e o concubinato, expressando a primeira à união entre duas pessoas, configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

Em consonância, Madaleno (2023) ainda informa que a palavra concubinato no passado era utilizada como sinônimo de união estável, contudo desde o advento do art. 1.727 do Código Civil Brasileiro, apenas identifica uma relação adúltera e que refoge ao modelo de união estável, o qual só admite envolvimento afetivo quando for apto a gerar efeitos jurídicos, podendo a pessoa ser casada, mas devendo estar separada de fato, separada legalmente ou divorciada.

4.3 – Monogamia como Princípio Constitucional ou Dogmático

Inicialmente, Gagliano e Filho (2022) afirmam que espinhoso é a discussão sobre a monogamia ser considerada um princípio do nosso ordenamento jurídico em matéria de relações familiares, tendo em vista que tal afirmação importa na discussão do papel jurídico da fidelidade.

Além disso, pensamos que a fidelidade é (e jamais deixará de ser) um valor juridicamente tutelado, e tanto é o que fora erigido como dever legal decorrente do casamento, art. 1.566 do CCB, ou da união estável, art. 1.724 do CCB. Contudo, não se conclui que, a monogamia seja uma nota característica do sistema, e a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto (Gagliano; Filho, 2022).

Dessarte, Gagliano e Filho (2022) dispõem que o Estado, à luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, não poderia sob nenhum pretexto impor coercitivamente a todos casais, a estrita observância da fidelidade recíproca. A atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois em uma relação de afeto, são os

protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem sua dignidade, nem interesses de terceiros.

Posto isto, Gagliano e Filho (2022) concluem que embora a fidelidade (e a monogamia, por consequência) seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes, seguindo essa linha, os autores preferem encarar a monogamia como uma NOTA CARACTERÍSTICA do nosso sistema, e NÃO COMO UM PRINCÍPIO, porquanto dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade.

Em contrapartida, Pereira e Fachin (2021) pontuam que a monogamia é um princípio constitucional não expresso, não sendo necessário estar escrito, expresso no texto da lei, pois ele está inscrito no espírito do ordenamento jurídico, contudo não significa que ele seja um valor ou um princípio absoluto.

Dando continuidade, o sistema monogâmico, antes de ser um sistema de regras morais é um sistema organizador das formas de constituição de famílias, que se polariza com o sistema poligâmico. Quando se fala em monogamia está se referindo a um modo de organização da família conjugal, o seu negativo ou o avesso deste princípio não significa necessariamente o horror de toda a organização social, ou seja, a promiscuidade (Pereira; Fachin, 2021).

De acordo com Gonçalves (2023) a monogamia é um impedimento para se contrair matrimônio, expressado no art. 1.521, VI do CCB, o qual diz que pessoas casadas não podem contrair novo casamento ainda estando casado.

Ademais, Santiago (2015) aduz que é possível perceber que a monogamia se trata de uma identidade relacional que estabelece algumas regras de convivência entre os membros de convivência entre membros de um relacionamento íntimo, sexual e/ou amoroso, tendo como elemento central a exclusividade afetiva e sexual dos parceiros dessa relação.

Segundo o autor, considerando que é na família que a pessoa vivenciará os fatos básicos da vida e que a escolha da monogamia resultará, em última medida, escolha da própria moldura da entidade familiar, sobretudo em virtude da importância conferida à satisfação com a sexualidade nas relações afetivas da sociedade pós-moderna, não parece razoável exigir que todos os homens e mulheres se adaptem a um padrão de relacionamento supostamente determinado pelo Estado (Santiago, 2015).

Em consonância, Santiago (2015) afirma que entender a monogamia como um princípio significa admitir que – a despeito da constitucionalização do Direito das Famílias, da consagração constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, do reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, do reconhecimento constitucional da pluralidade das relações familiares e da família funcionalizada ao desenvolvimento da personalidade de cada um de seus integrantes, da necessidade de mínima intervenção do Estado na família, enfim, a despeito do nível de evolução do Direito das Famílias pós-moderna – o ente público tem o poder de impor a monogamia a todos aqueles subordinados à sua autoridade.

Neste íterim, a monogamia não se encontra compatibilizada com a primazia da pessoa humana, primazia essa que se realiza, inclusive, em detrimento de qualquer dogma ou instituição. Não é possível defender a natureza principiológica da monogamia com base no art. 1.566, inc. I, do CCB, no art. 1.521, inciso VI, do CCB, no art. 1.727 do CCB, ou em qualquer outro artigo previsto em qualquer outro dispositivo legal do ordenamento jurídico (Santiago, 2015).

Dessa forma, Santiago (2015) afirma que o fato de uma norma supostamente evidenciar a aplicação de um valor não significa que esse valor se transforma em um princípio, mesmo porque várias normas são estabelecidas com base em valores. A construção da existência do princípio da monogamia fundada na tão só leitura de um texto de lei que exterioriza o dever de exclusividade conjugal, sem encontrar qualquer embasamento na Constituição, reflete, em verdade, uma simplicidade hermenêutica temerária, que nega proteção normativa a sujeitos de direitos fundamentais.

Ante o exposto, pode-se concluir que a monogamia para alguns juristas é apenas uma característica do casamento, já outros discorrem que a monogamia é um princípio não previsto em lei, mas que tem força nas relações contratuais de matrimônio, contudo não se trata de um princípio absoluto. Ao ensejo, levando em consideração os pensamentos dos juristas, monogamia vem para evitar que uma pessoa casada contraia um novo casamento, estamos falando de dois contratos matrimoniais simultâneos. Ainda pode-se observar que o princípio da monogamia está baseado na moral e costumes, tendo forte influência do religioso, não se tratando de um princípio expresso em lei.

4.4 – Pilares do reconhecimento jurídico do Poliamor

Com efeito, Santiago (2015) afirma que o princípio da mínima intervenção do Estado nas relações familiares traduz justificativa que obriga o reconhecimento jurídico do poliamor. As relações familiares são qualificadas por um nível tão grande de autonomia dos seus protagonistas que ao Estado cabe assegurar as condições necessárias para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

De acordo com o autor, não há espaço para uma intervenção estatal indevida, com intuito de modular os efeitos da família, algo que seria impossível, já que ela representa um espaço próprio de múltiplas possibilidades. As pessoas adeptas do poliamor devem desenvolver, livremente seus projetos de vida em família, sendo ilegítima e inconstitucional a intervenção do Estado nas hipóteses em que a relação familiar é travada por pessoas livre e iguais. Se três ou mais sujeitos desejam desenvolver sua dignidade por intermédio do poliamorismo, o Estado não pode lançar mão de qualquer fundamento jurídico para impedi-los (Santiago, 2015).

Posto isto, cada pessoa em seu espaço familiar deve ter a liberdade para realizar sua própria dignidade e personalidade da forma que achar mais adequada, sob pena de frustração indevida de seu projeto íntimo de felicidade (Santiago, 2015).

Outrossim, Santiago (2015) ensina que a partir da dignidade da pessoa humana, os componentes do arranjo familiar estão no centro protetor do Direito das Famílias, de modo que o reconhecimento jurídico do poliamor significa respeitar a primazia desses componentes em detrimentos de qualquer outro instituto ou dogma do Direito.

Destarte, o princípio da dignidade humana não só possibilita, mas sobretudo, obriga o reconhecimento do poliamor por parte do Estado, o que implicará uma verdadeira promoção da dignidade de seus praticantes, na medida em que estes deixarão de estar à margem da proteção normativa e ingressarão no respeitável mundo da segurança jurídica, tendo todos os seus direitos assegurados pelo ordenamento (Santiago, 2015).

Não obstante, ao reconhecer o poliamor, o Estado estará provendo o mínimo existencial para seus praticantes, no sentido de contemplar seus anseios existenciais pertinentes à formação de uma família poliamorosa, assegurando o respeito à sua legítima expectativa de se inserir na sociedade a partir de sua própria identidade relacional, e não a partir de um dogma mitificado e propagado pela sociedade ocidental (Santiago, 2015).

Dessa forma, Madaleno (2023) leciona que o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, e dignidade à

existência humana. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um ao outro, decorrente das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

Em consonância, Santiago (2015) relata que um dos principais princípios do poliamor diz respeito ao afeto que existe entre seus integrantes, não se tratando de um relacionamento marcado pela promiscuidade ou pelo sexo casual. Toda e qualquer relação de poliamor só se justifica enquanto tal partir do amor, da afetividade.

Além disso, em respeito ao tratamento especial deferido pela Constituição à liberdade nas relações familiares, não se pode estabelecer distinção entre os vários tipos de constituição de famílias. A cada pessoa foi conferida a liberdade necessária para formar o arranjo familiar que melhor a satisfaça enquanto ser humano repleto de anseios existenciais e demandas íntimas (Santiago, 2015).

Nesta senda, Santiago (2015) discorre que não se pode admitir que o Estado imponha um modelo de constituição de família, ou mesmo negue o seu reconhecimento pelo simples fato de não refletir o padrão relacional seguido pela sociedade. Não se pode admitir que o Estado negue reconhecimento jurídico ao poliamor por não se tratar de uma forma convencional de configuração de família, na medida em que a própria *Lex Fundamentalis* garante a liberdade no âmbito familiar.

Ao ensejo, o raciocínio é simples, a Constituição assegura a liberdade nas relações familiares, conferindo aos indivíduos o poder de escolha acerca do modelo de constituição de suas famílias, respeitando sua autonomia e sua autodeterminação afetiva. Em atenção a essa liberdade, cabe ao Estado reconhecer o poliamorismo, uma identidade relacional digna e compatível com a Constituição, capaz de dar origem a famílias que exercem muito bem o seu papel de instrumento voltado à promoção da dignidade e da personalidade de seus integrantes (Santiago, 2015).

Dando continuidade, Pereira e Fachin (2021) informam que o princípio da pluralidade das formas de família, embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: união estável e família monoparental.

Neste ínterim, Santiago (2015) ainda afirma que a pluralidade nas relações familiares impõe o reconhecimento de todo e qualquer arranjo familiar fundado no afeto e que

desenvolva a personalidade e promova a dignidade de seus integrantes, independentemente da exigência de citação expressa por parte do constituinte. A proteção não é conferida à família em si, mas ao indivíduo enquanto seu componente, de forma que pouco importa qual entidade familiar consta expressamente na Constituição.

Desta maneira, não há espaço para uma única e verdadeira família, mas sim para uma verdadeira pluralização de seu ambiente, que passa a albergar todas as organizações sociais que se fundam no afeto, entre elas, o poliamor (Santiago, 2015).

4.5 – União Poliafetiva ou Casamento Poliafetivo

A priori, insta salientar que o casamento poliafetivo ou a união poliamorosa não encontram regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, deixando assim uma lacuna em lei, todavia, a sociedade já está enveredando para esse caminho, já que temos casais poliamorosos buscando em juízo o reconhecimento de seus relacionamentos.

Cabe ressaltar que o a união poliafetiva, mesmo que não regulamentada por lei ou reconhecida em cartório, já faz parte da sociedade há muito tempo, regulamentar o direito das pessoas poliamoras de constituir matrimônio apenas evidenciaria essa nova forma de constituição de família baseada na afetividade entre seus membros. Podemos observar a seguir alguns trechos de reportagens retiradas da internet sobre trisais:

As pessoas precisam entender que as relações estão mudando”, diz integrante de trisal reconhecido pela Justiça.

Desde a decisão do Tribunal de Justiça do RS que reconheceu a união entre duas mulheres e um homem e a possibilidade da inclusão de todos na certidão de nascimento do filho, Denis, Keterlin e Letícia passaram a ser bombardeados por mensagens e requisitados para entrevistas. Inicialmente, a ideia não agradou muito ao trisal de Novo Hamburgo, no Vale do Sinos.

[...] Letícia era casada desde 2006 com o bancário Denis Ordovás, que hoje tem 45 anos. Em 2013, eles se uniram à pedagoga Keterlin Kaefler, que atualmente tem 32 anos. Os três passaram a viver na mesma casa. Letícia já tinha dois filhos, de um casamento anterior. Ketí – apelido de Keterlin – manifestou, posteriormente, o desejo de ter filhos, o que levou os três a buscarem a regularização da união poliamorosa. Tanto para que Letícia tivesse vínculo, como mãe do menino, quanto para Ketí assegurar os mesmos direitos de uma mulher em um casamento (Garcia, 2023).

Amor a três: trisal de SP tenta ser reconhecido como uma família.

Marcel Mira e Priscila Machado estavam casados há 14 anos quando decidiram formar um trisal com Regiane Gabarra. Com a impossibilidade de terem a união a três reconhecida pela Justiça, optaram pelo divórcio.

Incomodava a Regiane o fato de serem casados. Ficava muito aquela coisa de ela ser a outra e não é o propósito da nossa relação. Não tem outra, somos nós três. Como legalmente só podia ser os dois, conversamos. Vimos que era só um papel e nos divorciamos”, contou Priscila ao Metrôpoles (Marçal,2022).

Desta feita, para Santiago (2015) não há qualquer diferença na proteção que o Direito das Famílias confere à entidade familiar matrimonializada e à entidade familiar oriunda da união estável, ambas são formadas por indivíduos que titularizam os mesmos direitos fundamentais, razão pela qual em sede familiar não faz sentido tratá-los de forma diferente, afinal o Estado não tutela a família em si, mas seus integrantes.

Segundo o autor, em respeito àqueles que não concordam que a união estável e o casamento possuem a mesma tutela, cabe demonstrar que o poliamor é uma entidade relacional que cumpridos os mesmos requisitos exigidos para os relacionamentos monogâmicos, também pode originar matrimônios (Santiago, 2015).

Posto isto, Gagliano e Filho (2012) *apud* Santiago (2015) afirmam que em seu plano de existência, o casamento reúne os elementos: manifestação recíproca de vontade (consentimento); diversidade de sexos e celebração por autoridade materialmente competente.

Ante o exposto, o único requisito que poderia inviabilizar o casamento no poliamor é a diversidade de sexos, entretanto a exigência supramencionada não encontra fundamento na Constituição, na medida em que atenta contra a dignidade daqueles que teriam sua liberdade de orientação sexual, verdadeiro direito da personalidade, violada com esse requisito (Santiago, 2015).

Por conseguinte, Santiago (2015) pontua que o plano de eficácia do casamento também não encontra qualquer incompatibilidade com as práticas do poliamor, razão pela qual se torna necessário garantir o direito fundamental de casar aos poliamorosos, respeitando sua liberdade e autodeterminação afetiva.

Outrossim, pode-se suscitar a impossibilidade de uma relação poliamorosa que gere mais de uma família sob o argumento das vedações legais às uniões estáveis paralelas e aos casamentos paralelos, supostamente impedindo a união estável e o casamento constituído por pessoas casadas. Todavia, esse impedimento não se aplica a uma relação de polifidelidade, na medida em que há um grupo de pessoas que convivem maritalmente, como se vivenciassem um verdadeiro matrimônio, formando uma única família (Santiago, 2015).

4.6 – Efeitos Jurídicos Oriundos do Poliamor e a insuficiência legislativa

Com efeito, para Santiago (2015) definir os efeitos práticos de uma relação familiar de poliamor significa evitar injustiças e a fragilização dos membros dessa família. Todos os efeitos dos Direitos das Famílias, das Sucessões, Previdenciário, entre outros, são aplicáveis

às uniões poliamorosas, sob pena de se excluir direitos fundamentais de forma indevida e injustificável, atentando contra o Estado Democrático de Direito e contra a dignidade de seus integrantes.

Posto isto, Santiago (2015) ainda discorre que se a relação poliamorosa faz nascer a união estável, em absoluto todos os efeitos pessoais e patrimoniais desse modelo de família lhe são aplicados, do mesmo modo ocorre se uma relação de poliamor faz nascer um matrimônio, todos os efeitos desse modelo de família, tanto patrimoniais como pessoais, lhe são aplicados.

Outrossim, no caso de bens a serem partilhados os quais são insuficientes para a garantir a dignidade dos envolvidos nas relações do poliamor, é possível por exemplo, que cinco poliamorosos formem união estável regulada na esfera patrimonial pelo regime de comunhão parcial de bens, mas quando da sua dissolução o único bem a ser dividido é um pequeno apartamento, insuficiente para garantia de uma vida digna a todos os integrantes desse poliamor, nessa situação, respeitando a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. O Estado tem o dever de concretizar não só a priorização do indivíduo, mas especialmente a proteção à família, devendo assegurar auxílio material aos membros dessa entidade familiar dissolvida até que eles consigam o mínimo economicamente necessário para prover sua vida com dignidade (Santiago, 2015).

Dessa forma, Santiago (2015) levando em consideração a solidariedade, entende que o Estado é responsável pela existência social dos integrantes da família, em especial por aqueles que estão em situação de fragilidade, tendo o dever de garantir condições para o desenvolvimento de sua dignidade. Esse cenário também se estende ao direito previdenciário, como nos casos de pensão por morte de um dos membros da família poliafetiva, a qual no geral deve ser dividida entre todos os integrantes dessa união poliamorosa, não for suficiente para prover o sustento de todos, em atenção à especial proteção que merece a entidade familiar, deve o Estado garantir o auxílio material para sua manutenção.

Neste ínterim, os adeptos ao poliamor também tem o direito de pleitear os alimentos que necessitem para subsistir, viverem com dignidade e de forma compatível com a sua condição social, direito esse que pode ser exercido contra todos os parceiros da antiga família poliamorosa, de forma a ter uma responsabilidade solidária de todos na prestação de alimentos uns aos outros (Santiago, 2015).

Também subsiste a presunção de paternidade prevista no Código Civil Brasileiro, dos filhos erados na constância do matrimônio poliafetivo, que em nome da igualdade e da

dignidade humana, deve ser estendida às uniões estáveis. A pluriparentalidade é possível e não causa nenhum prejuízo à criança, pelo contrário, por dar origem a uma unidade de afeto e solidariedade, o poliamor tem o condão de propiciar conforto, amor e segurança à prole de seus praticantes (SANTIAGO, 2015).

4.7 - Posicionamentos dos Tribunais Superiores a Respeito do Poliamor

Com efeito, a poligamia é vedada no nosso ordenamento jurídico, não sendo reconhecida, porém alguns países do oriente reconhecem e até incentivam a poligamia, tais como: Índia; Singapura; Arábia Saudita e Sudão. Abaixo tem-se um trecho de uma decisão monocrática do Supremo Tribunal de Justiça falando a respeito da vedação da poligamia.

RECURSO ESPECIAL Nº 424.866 - SC (2002/0039776-9) Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 47, parágrafo único, 535, II, do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.774/71, alegando, em síntese, que não há previsão legal para a concessão do benefício pleiteado, porquanto, dentre outras razões, a lei de regência teve por fim "evitar que se reconhecesse o pensionamento simultâneo de cônjuges viúvas e diversas companheiras instituídas pelo de cujus – resultando em manifesta ofensa à Ordem Pública (pois a nossa ordem jurídica apenas reconhece o casamento monogâmico, repudiando a poligamia) e em considerável prejuízo ao Erário Público". (RESP n. 424.866, Ministro Nilson Naves, DJe de 29/04/2005.)

Depreende-se da decisão que poligamia é uma ofensa à ordem pública, uma vez que é vedada no ordenamento jurídico, tendo em vista que no Brasil é adotado o princípio da monogamia, o qual também não se encontra expresso em lei segundo alguns juristas, se tratando apenas de uma interpretação hermenêutica.

Por outro lado, o Poder judiciário já reconheceu em casos de assistência previdenciária por morte, união estável paralela ao casamento, tanto em casos que a companheira e esposa tinha ciência uma da outra, como em casos em que esposa e companheira desconheciam a existência do outro relacionamento, conforme trechos de decisões do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA UFPE. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. REVERSÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA À VIÚVA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Considero que a prova documental produzida não afasta a união estável propriamente dita, entre o servidor e a demandante. Aliás, a própria Administração Pública, quando deferiu a pensão, reconheceu o vínculo existente. (...) Após coleta da prova oral, foi confirmado que esposa e concubina viviam, de comum acordo, com vínculo de afeto mútuos e sob a dependência econômica do instituidor da

pensão, em verdadeira entidade familiar, pela existência de dois relacionamentos simultâneos, muito embora em diferentes domicílios. Não se trata de interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais acerca do tema, nem do reconhecimento da poligamia, pela tutela de relações paralelas, não, trata-se de não negar a realidade dos fatos e conceder a correta tutela jurídica que, no caso, diz respeito aos direitos previdenciários daquela que foi, juntamente com a esposa do instituidor do benefício, companheira durante toda uma vida, tendo, inclusive, da união, nascido os dois únicos filhos do servidor. É dizer, deve-se averiguar, à luz do art. 226, § 3º, da Carta Magna ("Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"), se é possível reconhecer direitos previdenciários à pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união com pessoa casada. Nosso entendimento é que sim. A possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários já teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF, tema 526, existindo manifestação da PGR (RE 883.168/SC) no sentido da possibilidade de reconhecimento de efeitos previdenciários ao concubinato (03.03.2019)(...) Sobre a concomitância entre relacionamentos caracterizados como uniões estáveis e o casamento, apesar das distinções entre companheira e concubina (art. 1727, da lei civil), para fins previdenciários, entendemos deva prevalecer o princípio da primazia da realidade, devendo ser tuteladas as relações com feições de entidade familiar, não obstante haja impedimento ao casamento de qualquer das partes. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.430.510 PARAÍBA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DUAS COMPANHEIRAS. JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 1045273/SE. ENTENDIMENTO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A Vice-Presidência deste Tribunal, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário do INSS, determinou, com fulcro no art. 1.030, II, do CPC/2015, o retorno dos autos ao órgão julgador originário para, se for o caso, exercer o juízo de retratação, em considerando que o v. acórdão recorrido se apresenta, primo ictu oculi, em divergência com o pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1045273/SE. 2. Esta Colenda Segunda Turma Especializada, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora para condenar o INSS a pagar-lhe a pensão por morte do companheiro, em rateio com a segunda-ré, que teve a qualidade de dependente (companheira) reconhecida pelo INSS na via administrativa. 3. A proteção à família é princípio constitucional, não sendo prestigiada a infidelidade ou a poligamia. Entretanto, no caso em exame, não é possível ignorar a realidade de duas mulheres que dependiam economicamente do mesmo homem. O INSS, sempre criterioso nas análises de união estável, ao receber o requerimento da segunda-ré, entendeu que a união estável com o falecido até a data do óbito estava comprovada. Já a autora, que teve o mesmo pedido negado pelo INSS, veio ao Judiciário e fez prova robusta da união estável até a data do óbito. É muito provável que o falecido tenha omitido da autora a existência de outra mulher no Maranhão, assim como deve ter assegurado para a segunda-ré que o relacionamento com a autora já não mais existia. Desse modo, diante da boa-fé de cada companheira, não cabe escolher qual receberá a pensão com exclusividade. 4. Acórdão mantido (eDOC 243 -ID: d9f1f7ee, p. 3).

Neste diapasão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM entende pela defesa da pluralidade de vínculos familiares, reconhecendo a possibilidade de uniões simultâneas, no caso a família poliamorosa. Em contrapartida o Conselho Nacional de Justiça, proibiu os registros de uniões poliafetivas em escrituras públicas nos cartórios brasileiros.

Insta salientar que a lei brasileira não proíbe o casamento poliafetivo, apenas entende por sua não realização levando em consideração o princípio da monogamia, sendo assim, também não é regulamentado, o que causa uma lacuna na lei, pois o direito deve evoluir e passar a tutelar as situações adversas que acompanham o caminhar da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, o estudo buscou analisar a (im) possibilidade do reconhecimento do casamento poliafetivo no ordenamento jurídico brasileiro considerando o princípio da monogamia. Isso ocorre devido aos questionamentos gerados a partir de unidades familiares poliamorosas, as quais são uma realidade no nosso país e necessitam de uma resposta jurídica para a sociedade. Além disso, a interpretação jurídica deve acompanhar a modificação da sociedade, trazendo segurança jurídica para a mesma. Este estudo busca demonstrar que a regulamentação do casamento poliafetivo merece uma análise jurídica, tendo em vista que não existe disposição contrária em lei que impeça a sua regulamentação.

Deste modo, a pesquisa teve como objetivo geral analisar o posicionamento do judiciário brasileiro a respeito das questões de poligamia, casamento poliafetivo e uniões paralelas. Devido a necessidade de aprofundamento do assunto, os objetivos específicos descreveram sobre família no direito brasileiro, analisando como esse instituto é tratado na Constituição Federal de 1988, assim como foi examinado sobre o casamento no Brasil, as causas que podem impedir o casamento, e as causas suspensivas, no intuito de entender melhor se poderia haver algum requisito expresso em lei que proibisse o casamento poliafetivo, ainda foi discorrido sobre o casamento poliafetivo e os princípios/pilares que corroborariam com a sua implementação no ordenamento jurídico. Prescrutou-se sobre o princípio da monogamia, afim de esclarecer se tratava de um princípio dogmático ou fundamental.

O estudo considerou duas hipóteses: a primeira se a monogamia adotada no Brasil trata de um princípio capaz de impedir a regulamentação do casamento poliamoroso, ou se apenas trata de um princípio dogmático que em defronte a outros princípios leva-se em consideração a ponderação, haja vista que nenhum princípio é absoluto, enquanto a segunda hipótese buscou entender se os princípios da dignidade da pessoa humana, mínima intervenção do estado, afetividade, pluralismo de unidades familiares são suficientes para serem utilizados como base para a regulamentação retromencionada.

Pela pesquisa realizada, é possível inferir que o casamento poliafetivo não se encontra regulamentado em lei, em contrapartida não há previsão no ordenamento jurídico que o proíba, e a simples interpretação hermenêutica do princípio da monogamia não pode ser utilizado para evitar a sua regulamentação no Brasil. A monogamia é tratada por alguns

autores como um simples valor, elemento do casamento, enquanto para outros é tratada como um princípio, no entanto não é absoluto, assim como todo princípio, que em colisão com os outros deve se levar em conta a balança da ponderação. Analisando as causas suspensivas e os impedimentos para a contração de matrimônio, foi possível observar que nenhum desses requisitos são capazes de fundamentar o impedimento da regulamentação do casamento poliafetivo. Ainda se nota que a não regulamentação do casamento poliafetivo fere um dos maiores princípios, o da dignidade humana, limitando uma parcela da população de ter o sonho do matrimônio realizado.

Insta salientar que o crime de bigamia difere muito do casamento poliafetivo, tendo em vista que na situação de bigamia um dos nubentes já é casado e contrai um novo casamento, mantendo então dois contratos de matrimônio, já no casamento poliafetivo, seria apenas um contrato, onde tem três ou mais pessoas contraindo somente um matrimônio.

O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo, com abordagem qualitativo, com o objetivo de obter uma fundamentação consistente. Para tanto, foram empregadas fontes bibliográficas e documentais diversas, tais como doutrinas, artigos, leis, pesquisas científicas e outros documentos disponíveis na internet, buscando assim prover uma solução eficaz para o problema de pesquisa.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. Edição 2, Barueri, SP: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. ISBN 9788531111204.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 junho. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 junho. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]/ Maria Berenice Dias – 4º Ed.. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição 14 rev. ampl. e atual., Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2021. ISBN 9786556803548.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

DUARTE, Simone V.; FURTADO, Maria Sueli V. **Trabalho de conclusão de curso (TCC) em ciências sociais aplicadas**. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502230323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230323/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, Da Propriedade Privada, e Do Estado**. Edição 9ª. Rio de Janeiro, RJ: Editora Civilização Brasileira S. A., 1984, impresso no Brasil.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GARCIA, André Christensen. **As pessoas precisam entender que as relações estão mudando”, diz integrante de trisal reconhecido pela Justiça.** Portal Plural, 04 de set. de 2023. Disponível em: <<https://portalplural.com.br/as-pecoas-precisam-entender-que-as-relacoes-estao-mudando-diz-integrante-de-trisal-reconhecido-pela-justica/>>. Acesso em: 25 jan. de 2024.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

JÚNIOR, Miguel R. **Código penal comentado.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599510/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** v. 5. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família.** Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MARÇAL, Gabriela. **Amor a três: trisal de SP tenta ser reconhecido como uma família.** Metrôpoles, 01 de maio de 2022. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/brasil/amor-a-tres-trisal-de-sp-tenta-ser-reconhecido-como-uma-familia/>>. Acesso em: 25 jan. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 junho. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v. V.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências Jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

TARTUCE. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos.** Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272245/>. Acesso em: 21 jun. 2023.